



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE - ESTADO DO PARANÁ.

URGENTE

Autos n. 0000374-58.2019.8.16.0186.

FIORELLO & SANGALI LTDA- Em Recuperação Judicial e I.S. FIORELLO E CIA LTDA (antiga denominação FIORELLO & SILVA LTDA) - Em Recuperação Judicial, ambas já qualificadas, através dos advogados constituídos, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dizer e requerer o seguinte:

Trata de Pedido de Recuperação Judicial formulado por Fiorello & Sangali Ltda e I.S. Fiorello Ltda, visando superar grave crise econômico-financeira.

I - IMÓVEL MATRÍCULA N. 1.876 REGISTRO DE IMÓVEIS DE AMPÉRE - SEDE **DAS EMPRESAS**

Conforme já relatado nestes autos no mov. 1504, em data de 03 de novembro de 2023, foi recebido intimação do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére, para que a empresa FIORELLO & SANGALI LTDA, quitasse crédito em favor da credora Caixa Econômica Federal, oriundo da cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº 14.3857.606.0000054/61, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 1876 em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal.

Este imóvel se trata da sede da empresa, local em que as Recuperandas desenvolvem suas atividades empresariais que possibilitam mantença no mercado e garantem o sustento dos empregos, bem como do pagamento aos credores, visando cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado e homologado.

Neste sentido, objetivando a continuidade da empresa, foi requerido a este Juízo, fosse estendido reconhecimento de essencialidade do imóvel até data de decretação de alta, através da sentença de encerramento da recuperação judicial. Tal pedido foi negado por este Juízo e consequentemente interposto recurso de agravo de instrumento n. 0109975-33.2023.8.16.0000 AI, que foi recebido com efeito suspensivo, determinando a mantença da essencialidade no referido imóvel.









O mencionado agravo de instrumento ainda pende de julgamento do mérito. Todavia, as Recuperandas durante este período tentam viabilizar composição com a credora Caixa Econômica Federal para quitar o débito oriundo da cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 14.3857.606.0000054/61.

Diversas foram as tentativas e propostas feitas pelas Recuperandas para quitar a obrigação em termos que correspondem a real situação e possibilidade financeira para estas, que com muito custo buscam seu soerguimento empresarial no mercado.

Conforme já demonstrado ao Juízo, a sede da empresa, imóvel de matrícula 1.876 do Cartório de Registro de Imóveis, é essencial para continuidade das atividades das Recuperandas, sendo que sem sua sede, a recuperação judicial estará fadada ao fracasso e o pagamento de todos demais credores concursais será cessado.

Sabendo da gravidade do cenário atual, os sócios das Recuperendas buscaram a credora Caixa Econômica Federal e apresentaram propostas para quitação de débitos.

Os sócios, Sr. Sandro e Júlio também mantiveram contato com outras instituições financeiras na tentativa de consequir financiamento do valor do débito que envolve o imóvel sede da empresa, porém sem sorte, conforme notificações enviadas à credora Caixa, documentos anexos.

Infelizmente a Caixa Econômica Federal não flexibiliza ou mesmo responde as propostas efetuadas pelas Recuperandas, tornando dificultoso tentativa de composição do débito que envolve o imóvel sede da empresa.

A manutenção do imóvel de matrícula 1.876 do CRI desta Comarca na posse das Recuperandas é essencial para garantir a continuidade do pagamento aos credores. Este imóvel é a base das operações das empresas, que se dedicam ao ramo de construção de móveis, estando completamente equipadas para este fim. A retirada da posse das Recuperandas inviabilizaria a continuidade das suas atividades, uma vez que não há outro local disponível para o desenvolvimento das mesmas. A busca por outro imóvel, além de ser inviável economicamente, demandaria tempo e recursos que as empresas não dispõem no momento. Assim, manter o imóvel é crucial para que as empresas possam honrar seus compromissos com os credores, conforme previsto no plano de recuperação judicial.

Caso a posse do imóvel seja retirada, as empresas serão obrigadas a cessar suas operações, gerando um impacto negativo significativo não só para as Recuperandas, mas também para os credores, funcionários, colaboradores e todo município e Ampére. Consequentemente, o processo de recuperação judicial perderá seu propósito principal de reestruturar e revitalizar as atividades empresariais. A falência se tornaria uma realidade inevitável, prejudicando ainda mais os credores, que enfrentariam perdas superiores às que teriam se o plano de recuperação judicial fosse efetivamente implementado.









Portanto, é imperativo que o imóvel permaneça na posse das Recuperandas para que o plano de recuperação seja bem-sucedido e os interesses dos credores sejam preservados.

Desta forma, necessário auxílio deste Juízo, através do processo de recuperação judicial, para que viabilize tratativa com a credora Caixa Econômica Federal e as Recuperandas, objetivando composição cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº 14.3857.606.0000054/61.

II - NECESSIDADE DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Excelência, muito embora o débito oriundo da cédula de crédito bancário empréstimo à pessoa jurídica nº 14.3857.606.0000054/61, não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, está inteiramente vinculado ao seu deslinde, visto que a garantia deste crédito é a sede e o coração das Recuperandas.

A conciliação é um meio de resolução de conflitos amplamente incentivado pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), especialmente nos artigos 3º, §§ 2º e 3º, que dispõem sobre a promoção da solução consensual dos conflitos pelos tribunais.

- Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
- § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
- § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A designação de uma audiência de conciliação proporcionará um ambiente propício para que as partes negociem de maneira direta e efetiva, buscando um acordo que possibilite a continuidade das atividades das Recuperandas, a preservação dos empregos e a satisfação dos interesses da credora.

A alteração da Lei 11.101/2005, trouxe dispositivos que incentivam em qualquer grau de jurisdição a conciliação e mediação de litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, como se verifica no presente caso.

Preconizam os artigos 20-A, 20-B, inciso I:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) judicial.









mar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14, turico Octis de Lara Filho - OAB/PR 24, Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47, quelios Lusiani Carnetro - OAB/PR 48, Luanz Alexandro - OAB/PR 69, Pietro Geilherme Zilio - OAB/PR 74,

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Outrossim, a conciliação é uma ferramenta eficaz para evitar prejuízos não só as Recuperandas, mas a todos envolvidos no processo de restruturação, sendo capaz de proporcionar uma solução mais célere e menos onerosa para ambas as partes. Considerando que a Caixa Econômica Federal possui grande interesse em ver seus créditos satisfeitos e que as Recuperandas necessitam de condições viáveis para a manutenção de suas atividades, a audiência de conciliação poderá ser o caminho mais adequado para a obtenção de um acordo benéfico para todos os envolvidos.

Este é o entendimento adotado pelos Tribunais de Justiça, possibilitando a mediação em qualquer fase processual nos autos de recuperação judicial, constatados reiterados esforços da empresa no intuito de negociar pessoalmente com os credores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE **PROCESSAMENTO** DA RECUPERAÇÃO IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. REQUERIDA A ABSTENÇÃO DE INCLUSÕES DOS NOMES DA RECUPERANDA E DOS AVALISTAS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REJEIÇÃO. CANCELAMENTO DE APONTAMENTOS E PROTESTOS QUE NÃO É EFEITO AUTOMÁTICO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ABSTENÇÃO DE INCLUSÕES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS, NOS TERMOS DO ART. 18 DO CPC. "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos" (Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ). PLEITO NA EXORDIAL PARA A DESIGNAÇÃO DE MEDIAÇÃO QUE NÃO FOI PELO JUÍZO A QUO ANTES DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. CONSTATADOS REITERADOS ESFORÇOS DA EMPRESA NO INTUITO DE NEGOCIAR PESSOALMENTE COM OS CREDORES QUE RESTARAM DEMONSTRADOS PELA REALIZAÇÃO DE REPARCELAMENTO DE PARTE CONSIDERÁVEL DA DÍVIDA E DA QUITAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 36% DOS DÉBITOS ARROLADOS NA FALÊNCIA.







NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM, NOS MOLDES DISPOSTOS NA RECOMENDAÇÃO N. 58 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Considerando que o intuito precípuo da recuperação judicial é auxiliar no soerguimento das empresas viáveis, respeitando os interesses dos credores, da sociedade e demais stakeholders, razoável permitir que, através da mediação, em linha com as melhores práticas, as partes possam chegar ao consenso em prol do melhor interesse da coletividade de credores e da empresa em soerguimento. ALEGADA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS DADOS EM GARANTIA NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA RECUPERANDA E POSTERIOR ARRECADAÇÃO DE TODOS OS BENS MÓVEIS QUE INVIABILIZAM A ANÁLISE DO PLEI [...]

(TJ-SC - Al: 50421815320218240000, Data de Julgamento: 06/10/2022)

A mediação pode ser determina de ofício a qualquer tempo pelo Juízo da Recuperação Judicial, como requerida pela devedora, pelo administrador judicial ou pelos credores, nos termos do art. 3º da Recomendação n. 58 do Conselho Nacional de Justiça.

> Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação.

Na doutrina "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência", dos Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, referente à mediação e conciliação, ensinam:

> "Neste ponto, a reforma da lei normatizou o que já vinho sendo amplamente defendido pelos operadores do direito. O Conselho Nacional de Justiça - CNPJ, em sua Recomendação 58, de 22.10.2019, já vinha orientando que os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, promovessem, sempre que possível, o uso da mediação" (página 177, 4 Edição, Curitiba, 2023).

Destaca-se que o objetivo não é apenas a resolução de uma disputa privada, bilateral e estática, mas a confluência de múltiplos interesses dentro da realidade dinâmica de uma empresa que, mesmo em processo de soerguimento, continua funcionando e, portanto, está sujeita à volatilidade do mercado, sendo imprescindível que a credora também leve em consideração o cenário atual que a empresa enfrenta e as condições de pagamento possíveis.

Considerando que o intuito precípuo da recuperação judicial é auxiliar no soerguimento das empresas viáveis, respeitando os interesses dos credores, da sociedade e demais envolvidos, razoável permitir que, através da mediação, em linha com as melhores









práticas, as partes possam chegar ao consenso em prol do melhor interesse da coletividade de credores e da empresa em soerguimento.

Desta forma, conta-se com compreensão de Vossa Excelência, para que a situação envolvendo a credora Caixa Econômica Federal e o imóvel de matrícula 1.876 do CRI desta Comarca, sede das empresas em recuperação judicial, possa ser resolvida, mantendo-se a atividade empresarial das Recuperandas e garantindo o sucesso do seu soerguimento com cumprimento do plano de recuperação judicial e pagamento aos credores.

ANTE O EXPOSTO, em caráter de urgência, requer-se a Vossa Excelência seja designada audiência de conciliação entre as Recuperandas e a credora Caixa Econômica Federal, a fim de facilitar as tratativas de composição e viabilizar solução consensual e justa para o conflito envolvendo débito oriundo da cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº 14.3857.606.0000054/61, cuja garantia fiduciária é o imóvel de matrícula 1.876 do CRI desta Comarca, sede das empresas em recuperação judicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Quedas do Iguaçu-PR., 29 de julho de 2024.

Edemar Antônio Zilio Junior Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco Advogado-OAB/PR 92.525



